

PROCESSO Nº: 295 / 2023

Projeto de Lei: 295 / 2023

Data de entrada: 3 de Maio de 2023

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 2288 / 2023

Ementa: ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES ÀS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

PROJETO DE LEI 295 /2023**ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE
IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E
MULHERES ÀS EMPRESAS QUE
CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO
MUNICIPAL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Natal exigirão das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de igualdade salarial em seu quadro de funcionários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração e;

II - Relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

Art. 3º As exigências de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 4º A empresa vencedora de processo licitatório que não comprovar o cumprimento das condições impostas por esta Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de maio de 2023.

RANIERE BARBOSA
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nobres Vereadores, submeto apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei, com o objetivo.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres é discriminatória e precisa de incentivos para ser combatida.

Pessoas com mesmas habilitações e que realizam atividades semelhantes não podem ter remunerações diferentes, especialmente se essa diferença na remuneração ocorre em prejuízo da remuneração da mulher neste comparativo. É sabido que as mulheres têm mais dificuldade de acesso e permanência no mercado de trabalho em razão de atribuições socialmente impostas com o trabalho doméstico e de cuidado. Essa dificuldade também é revelada no acesso aos mesmos benefícios e salário percebidos pelos homens no mercado de trabalho.

Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que o Brasil contava com 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, das quais 47,9 milhões faziam parte da força de trabalho, que também identificam que a diferença salarial era de 21% (média geral das profissões), podendo ter variações percentuais para cima ou para baixo, dependendo das profissões.

Verificado que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos de sexo e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho, tem como princípio reduzir as desigualdades sociais, na forma dos arts. 3º, incisos III e IV, e 170, inciso VII, da Constituição Federal (CF), o poder público deve promover o respeito à igualdade salarial entre homens e mulheres nas empresas com as quais estabelece contratos, a fim de dar efetividade aos direitos previstos na CF.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Natal assegura em seu art. Art. 7º, XVII.

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/1995, de 19.10.1995)

Com isso, verifica-se que a proposição atribui maior efetividade e atua ativamente para combater a desigualdade salarial entre homens e mulheres nas empresas contratadas para a realização de obras e serviços públicos desta municipalidade na forma prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Natal.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos e às colegas Parlamentares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de maio de 2023.


RANIERE BARBOSA
VEREADOR